



Lages, 30 de outubro de 2025

OFÍCIO 408/2025/ADM/LIC

À

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
A/C DD. SECRETÁRIA FERNANDA CRISTINA TORRES

Decisão / Recurso

1. Resumo do Processo

O presente relatório refere-se a Concorrência Eletrônica nº 26/2025, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para Construção do CEIM Primeiros Passos no padrão FNDE – Tipo 1, com recursos provenientes do Termo de Compromisso nº 202104474-1, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e próprios, com fornecimento de mão de obra e material, em Lages/SC. O critério de julgamento adotado foi o menor preço global.

2. Decisão Inicial do Pregoeiro

Após a análise da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira por parte da Pregoeira e, análise da qualificação técnica e da proposta pela Secretaria Municipal da Educação, a Pregoeira decidiu declarar habilitada a empresa Recorrida MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA.

3. Recursos Interpostos

A empresa CONSTRUTORA RICHTER LTDA interpôs recurso em face da habilitação da empresa MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA.

Foram apresentados, em síntese, os seguintes argumentos:

DOS FATOS

2. Trata-se de processo licitatório promovido pela Prefeitura Municipal de Lages, Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, mediante o edital de Concorrência Eletrônica nº 26/2025, cujo objeto consiste na Contratação de empresa de engenharia para Construção de Creche padrão FNDE - Tipo 1 - Primeiros Passos, com



recursos provenientes do Termo de Compromisso nº 202104474-1, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e próprios, com fornecimento de mão de obra e material, em Lages/SC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

3. Ocorre que, malgrado a empresa MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA, tenha se sagrado vencedora da respectiva concorrência eletrônica devido a propor o menor e melhor lance, verifica-se que a empresa não atende integralmente os requisitos técnicos exigidos no instrumento convocatório.

4. Isso porque, constatou-se, na análise da documentação acostada pela empresa vencedora, que os atestados apresentados não atendem integralmente as exigências mínimas estipuladas no edital, o qual requer a comprovação de execução de estrutura metálica com quantitativo mínimo de 9.503,00 kg, requisito expresso no item "8.7.4.2.6" do Termo de Referência.

5. Ademais, observa-se que apenas um dos atestados apresentados indica a execução de 9.500,00 kg, quantidade inferior à exigida, ainda que por pequena diferença. Além disso, os demais atestados para comprovação em execução de estrutura de metal foram apresentados em metros quadrados (m²), destoando da unidade de medida prevista no edital (quilogramas), o que inviabiliza a aferição objetiva do atendimento ao requisito técnico.

6. Por oportuno, destaca-se, ainda que um dos atestados apresentados pela empresa vencedora refere-se a obra ainda em execução, circunstância que, por si só, compromete sua validade para fins de comprovação de experiência técnica concluída, conforme exigido pelo edital e pelas normas que regem a habilitação técnica em licitações públicas.

7. Portanto, ressalta-se que, embora se reconheça a competência e a boa-fé do Pregoeiro na condução do procedimento, entende a Recorrente que a decisão proferida no presente caso foi equivocada, razão pela qual se faz necessário à sua revisão imediata, com o objetivo de assegurar a legalidade do certame e o fiel cumprimento das regras editalícias.



Em contrarrazões a RECORRIDA apresentou as seguintes alegações.

III - SÍNTESE DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município de Lages - SC que tem por objeto a Construção de Creche padrão FNDE – Tipo 1 – Primeiros Passos, pelo regime de execução de **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, consoante às condições estatuídas em Edital e Termo de Referência, regida pelas normas gerais da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto municipal nº 20.682, de 21 de dezembro de 2023, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital, adotando-se como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL.

Para o objeto supra, a recorrida participou do certame tendo atendido absolutamente todas as exigências legais exigidas e, do ponto de vista da responsabilidade técnica,

foi suprido todos os requisitos os quais podem ser submetidos a avaliação por qualquer órgão técnico independente, onde restará comprovada a absoluta capacidade técnica da recorrida, que em resumo é o que pretende o edital e termo de referência em consonância as regras jurídicas em especial ao princípio da razoabilidade e própria segurança jurídica das decisões administrativas submetidas a esta comissão em licitação que antecedeu a esta.

A recorrente, **classificada em quarto lugar no certame**, com proposta no valor de R\$ 5.500.000,00 — portanto, cerca de R\$ 550.000,00 acima da oferta apresentada pela primeira colocada, ora recorrida —, interpôs recurso administrativo buscando a inabilitação desta. Fundamentou seu inconformismo na alegação de que a recorrida não teria atendido integralmente às exigências do edital, em razão de uma diferença ínfima de apenas **3 kg** no acervo técnico referente à estrutura metálica apresentada, correspondente ao total de **9.503 kg**.

Essa é toda a origem do extenso recurso da reclamante RICHTER (a falta de apenas 3kg de estrutura metálica), entretanto sem dúvida nenhuma esta licitante supriu todas exigências necessárias em estrutura metálica, comprovando possuir acervos que superam indiscutivelmente em mais de uma tonelada ao exigido.

Sendo assim, de forma desarrazoada a recorrente mostra-se irrisignada com a habilitação da signatária, **desconsiderando que esta licitante apresentou outros atestados homologados pelo CREA, que superam com sobras os desprezíveis 3Kg reclamados no universo de 9,5 toneladas**, quantitativo ínfimo este incapaz de alterar preço, resistência e qualidade, bem como incapaz de desqualificar tecnicamente a primeira colocada **que ofertou o menor preço no presente certame**.



Assim sendo, adiante restará comprovada a regularidade da recorrida, bem como busca-se evitar que a ADM pública do município de Lages-SC, ao se concretizar os objetivos da recorrente, ao que se avalia apenas em hipótese, venha aumentar os custos da obra em questão, em mais de meio milhão de reais, por conta apenas da rasa alegação da falta mínima de 3 kg de estrutura metálica em acervos apresentados por esta licitante, haja vista que além do acervo de 9.500 Kg se somados ao acervo: **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO. Atividade concluída 252023154521 ESTRUTURA DE METAL Dimensão do Trabalho: 214,00 METRO(S) QUADRADO(S)** corresponde a equivalência de 3.843,13Kg, tem-se que cumprido o item impugnado em sede recursal.

Logo, apenas nessa amostragem, a recorrida demonstra um **acervo técnico de estrutura metálica de 13.343,13Kg.**

4. Providência efetuada

A Pregoeira encaminhou o recurso e a contrarrazão apresentados para reanálise da Secretaria Municipal da Educação. Fora recebida por e-mail o Ofício nº 1408/2025/INT/SMEL/NEE, no qual informa que os documentos de Qualificação Técnico Profissional e Qualificação Técnico Operacional foram reanalisados a luz das alegações apontadas no recurso:

Inicialmente, quanto ao RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa CONSTRUTORA RICHTER LTDA, a proponente embasa o seu recurso em dois pontos: A falta de quantitativo mínimo de execução de estrutura metálica nas Certidões de Acervos Técnico (CATs) e o outro ponto é a apresentação por parte de empresa vencedora de CATs de obras em andamento.

O recurso impetrado trata especificamente do item 8.7.4.2.6 e item 8.7.7.8, onde em ambos os itens são exigidos o quantitativo mínimo de 9.503,00 kg de Execução de Estrutura de Metal, no primeiro caso como comprovante de Qualificação Técnico Profissional e o segundo como Qualificação Técnico Operacional. A impetrante argumenta que a empresa habilitada no certame apresentara apenas 9.500,00 kg do respectivo item, estando assim, inabilitada para o presente processo licitatório.



Após a reanálise da documentação apresentada pela empresa MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA, este corpo técnico averiguou que, de fato, a proponente apresentara quantitativo inferior ao exigido no Termo de Referência anexo ao Edital, apresentando por meio da CAT 252025170522 o quantitativo de 9.500,00kg de Estrutura de Metal. Em outras CATs apresentada pela empresa (252022140974, 252020116595 e 252025173193), a proponente apresentara os quantitativos em metros quadrados.

Todavia, ao analisarmos as três CATs com os quantitativos em metros quadrados apresentados, respectivamente, 180,00m², 200,00m² e 21,18m², é inegável que os serviços em estrutura metálica executados em tais obras superam os 3 kg faltantes para o cumprimento da exigência dos itens acima citados. Como base, o perfil U150x50x3,00 comumente usados em estruturas de cobertura, de acordo com o catálogo da Arcelor Mittal pesa 33,6kg para uma barra de 6 metros, ou seja, cada metro pesa cerca de 5,6 kg. Logo, os 3 kg faltantes não correspondem nem a 1 metro linear de perfil metálico utilizado em estruturas, sendo que para a execução das obras apresentadas em metro quadrado, é evidente que extrapola com facilidade o quantitativo de 3 kg.

Diante destes fatos, fica claro que ao não considerarmos o quantitativo apresentado pela proponente MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA para comprovação dos itens 8.7.4.2.6 e 8.7.7.8, estaríamos ferindo o PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Além do mais, seguindo o PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO e PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, fica evidente que ao não considerarmos a quantidade ínfima acima mencionada, a administração irá ter um dispêndio maior, sendo que a Lei 14.133/2021 preza pela contratação mais vantajosa para a Administração Pública.



Quanto ao questionamento em relação à aceitabilidade de CATs de obras em andamento, tais documentos são emitidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), sendo documentos oficiais e sua validade são atestados pelo conselho competente. Comprovando assim, que mesmo em caso de obras em andamento, é demonstrado que a empresa executara os serviços mencionados como "Executado", estando especificado os quantitativos nos documentos vinculados e atestados ao CAT. Logo, se o serviço fora executado e o CREA emitiu o atestado, tais itens devem sim serem aceitos. Em anexo segue o documento vinculado à CAT 252025170529, mostrando os serviços e o quantitativo executado.

Após os levantamentos de todos os fatos acima mencionados, o presente corpo técnico decide por NÃO ACATAR o Recurso Administrativo impetrado pela empresa CONSTRUTORA RICHTER LTDA.

5. Análise da Pregoeira

Por análise das alegações apresentadas pela RECORRENTE, entende-se que o recurso não merece prosperar face a fundamentação da reanálise técnica da Secretaria Municipal da Educação, a qual informou, em síntese, que a Recorrida cumpriu com as exigências de habilitação e comprovou que possui capacidade para execução do objeto licitado.

6. Documentação Suporte

O processo licitatório contendo: edital e seus anexos, documentação/proposta da Recorrida e recurso e contrarrazões, encontram-se disponíveis no endereço:

<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/seguro/governo/selecao-fornecedores?identificador=98818303900262025&etapa=FR>

E

<https://licitacoes.lages.sc.gov.br/detalhe&edital=2647>

7. Encaminhamento Formal

Diante do exposto, RESOLVO, em sede de preliminar, CONHECER DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS interposto pela RECORRENTE, e no mérito, com fundamento na



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES

Secretaria da Administração
Setor de Licitação e Contratos

P R E F E I T U R A D E



manifestação técnica, NERGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de habilitação da RECORRIDA MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA.

Encaminhe-se para instancia superior para análise da decisão.

Naiana Salete da Silva
Pregoeira